



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 429-11.2012.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO – RS (15ª Zona Eleitoral – Carazinho)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrentes: COLIGAÇÃO PARA SUA VIDA MELHORAR (PDT – PR – DEM – PSDB)
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CARAZINHO MELHOR (PDT – PR - DEM)
Recorrido: COLIGAÇÃO O CARAZINHO QUE NÓS QUEREMOS (PRB – PP – PTB – PMDB – PPS –
PSB - PSD)
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS E INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há que se falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA SUA VIDA MELHORAR (PDT – PR – DEM – PSDB) e pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CARAZINHO MELHOR (PDT – PR - DEM) contra sentença (fls. 47/48) que julgou parcialmente procedente a representação, deferindo o pedido de direito de resposta apenas em relação ao segundo trecho impugnado.

Em suas razões recursais (fls. 53/56), as recorrentes sustentam estar comprovado que as afirmações feitas pela representada no primeiro trecho impugnado são ofensivas e manifestamente inverídicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 59/61. Após, subiram os autos a essa E. Corte e à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, já que as recorrentes foram intimadas da sentença no dia 27/09/2012 (fl. 49) e a irresignação foi apresentada no dia 28/09/2012 (fl. 53), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei n.º 9.504/96.

No mérito, **a irresignação não merece prosperar.**

A propaganda impugnada foi veiculada na televisão pela COLIGAÇÃO O CARAZINHO QUE NÓS QUEREMOS (PRB – PP – PTB – PMDB – PPS – PSB - PSD) e, segundo sustentam as recorrentes, continha afirmações ofensivas, além de transmitirem informações sabidamente inverídicas, nos seguintes moldes:

“No dia 24.09.2012 em propaganda eleitoral gratuita na televisão (período diurno e noturno), o candidato à majoritária pela coligação ré, Aylton Magalhães, proferiu afirmação caluniosa, atingindo diretamente a coligação Para Sua Vida Melhorar.

Transcrevo trecho do DVD, em anexo:

1º trecho:

01m:45s “Por trás desta candidatura está o pessoal que vendeu a futura Usina de Energia Elétrica do tal cabrito, que vale segundo a ANEEL em tomo de 6 (seis) milhões de reais e venderam por R\$ 532,000,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais), e a diferença? Em que bolso foi parar? A promotoria pública descobriu e denunciou a fraude comprovada de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) e o restante? Já que dizem havia uma oferta de mais de três milhões. Você quer de volta esse pessoal na prefeitura? Você quer tudo isso de volta?” 02m:39, totalizando 54 segundos.

*O comentário proferido pelo candidato Aylton submetem o eleitor a pensar que Renato e Dr. Elbio ou seus partidos teriam **roubado** a diferença da venda da usina do cabrito, quando afirma: **e a diferença? Em que bolso foi parar?***

Após aparece imagem de Renato e Dr. Elbio.

*Por outro lado, discursa que o Ministério público descobriu e denunciou a **“fraude comprovada”** de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais), sendo uma afirmação inverídica, na medida que não está comprovado absolutamente nada pela Justiça com relação a venda da usina, já que o processo n° 1.11.0005018-5 da 1º Vara Cível*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Carazinho sequer foi julgado em 1º instância, conforme movimentação processual em anexo.

Ademais, tanto Renato e Dr. Elbio como a "Coligação Para Sua Vida Melhorar" não fazem parte de referido processo, muito menos de qualquer envolvimento com a venda da usina.

Afora isso, no mesmo programa, foi mencionada outra afirmação sabidamente inverídica.

Transcrevo trecho do DVD, em anexo:

2º trecho:

*03m:54s" Aylton, e o outro partido da coligação, o PDT, o que o senhor tem a dizer? Na eleição passado, o mesmo pessoal que estava governando me perseguia muito, chegaram até a tirar o meu único carro, meu velho e querido Tempra"
04:13s, totalizando 19 segundos*

A afirmação é sabidamente inverídica, eis que acusa o PDT e PSDB a tirar seu único carro, marca Tempra.

Todavia, quem penhorou o veículo FIAT TEMPRA — placa ICR 1420 foi o MUNICÍPIO DE CARAZINHO, através do processo nº 1.04.00025536, referente a condenações de Aylton Magalhaes no Tribunal de Contas do Estado, dívidas estas que ainda não pagou, conforme se comprova pela movimentação processual em anexo.

Importante referir que o Sr. Aylton quer transparecer ao povo que tem seus bens usurpados de forma arbitrária, quando a bem da verdade os mesmos são penhorados para satisfazer dívidas oriundas de débitos para com a Fazenda Municipal." (Grifos no original)

A insurgência das recorrentes diz respeito à conclusão do juízo *a quo* no sentido de que não há direito de resposta na primeira parte da representação.

Com efeito, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a veiculação de notícia que contrarie a realidade de fatos de conhecimento geral. Assim, a afirmação sabidamente inverídica é aquela divergente da realidade de todos conhecida, é a mensagem que contém inverdade flagrante, que não apresente controvérsias.

A propósito do tema do direito de resposta, eis a redação do *caput* do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (grifamos)

Indagando-se à doutrina o que pode ser entendido por afirmação sabidamente inverídica, colhemos a seguinte lição no magistério de Rodrigo Zilio:

“Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade encontram-se emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consista a afirmação sabidamente inverídica demanda maior questionamento. Não basta, assim, para o deferimento do direito de resposta, haja a veiculação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus, vedando a afirmação ‘sabidamente’ inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral.” (grifamos)

No caso em tela, as recorrentes não trouxeram qualquer elemento apto a demonstrar que a primeira parte da propaganda veiculada no horário gratuito eleitoral tenha essa característica, porquanto não evidenciada, de maneira insofismável e escorreita, a existência de afirmação ofensiva ou sabidamente inverídica. Ao contrário, as afirmações imputadas como ilícitas são de conhecimento público, conforme mencionado pelo Juízo Eleitoral na sentença (fl. 48):

“Na primeira parte da representação foi referida a afirmação de Aylton sobre a venda da PCH Cabrito em especial quando perguntou em que bolso foi parar a diferença relativa a venda e mais, quando referiu fraude comprovada de mais de R\$ 500.000,00. Efetivamente as denúncias contra o ex-Prefeito Alexandre Goellner são de conhecimento público, como demonstram as diversas reportagens acostadas na fl. 26 a 37 dos autos. Por óbvio não houve ainda comprovação, posto que os processos estão em tramitação. Por outro lado, existem fortes indícios a medida que foram deferidas liminares (no processo cível) e recebida a denúncia (no processo criminal). Destarte, como referido pelo MP, há um mínimo respaldo probatório e como tal não se pode dizer que os fatos são sabidamente inverídicos ou caluniosos. Logo o contexto todo referido pelo candidato não leva ao direito de resposta.

Cabe ao eleitor decidir se tais críticas são exageradas, mas não houve informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Como já referi, há sim



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

críticas fortes, mas dentro da normalidade de um pleito eleitoral acirrado, motivo pelo qual entendo não haver direito de resposta.

Também importante referir que o candidato Aylton não disse que Renato e Elbio tem ligação com o fato, mas que “esse pessoal” está por trás da candidatura. Ora, a forma como dito diz respeito à crítica, mas como se notam também nas fotografias e reportagens acostadas aos autos o ex-Prefeito, que foi alvo da denúncia, é do PSDB e está apoiando ativamente a candidatura da coligação representante. Também nisso não há fato sabidamente inverídico, nem calunioso.”

A propósito da configuração dos pressupostos ensejadores do direito resposta, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte Regional os seguintes acórdãos:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. REAJUSTE DE TARIFAS DE ENERGIA. COMPETÊNCIA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. ÊNFASE. CRÍTICA POLÍTICA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa a reajuste de tarifas de energia, seja sabidamente inverídica. A afirmação feita durante propaganda eleitoral gratuita, ainda que com maior ênfase no tocante ao período de comparação entre governos, atribuindo a candidato responsabilidade pelo reajuste de tarifa de energia, consubstancia mera crítica política, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” (TSE. Recurso em Representação nº 287840, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS 29/09/2010) (original sem grifos)

“Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta. Discussão sobre a quantidade e gestão de câmaras de monitoramento urbano. Preliminar afastada. Para a concessão de resposta a afirmação deve, de modo evidente, configurar-se como inverídica. Provimento.” (TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 398, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, PSESS 30/09/2008) (original sem grifos)

A matéria, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pelo candidato atingido em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua 'verdade' dos fatos.

Destarte, diante da ausência de manifesta inverdade na notícia veiculada, pressupostos da concessão do pugnado direito de resposta, a sentença deve ser integralmente mantida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\dsi9usbreirr3r2stmu_42911_2012_147_121003162553.odt